



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 197/25

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que inclui inc. XXVII no caput do art. 197 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, proibindo a prática de antissemitismo ou qualquer outra forma de discriminação religiosa, racial ou étnica..

A proposta é de alteração do estatuto dos funcionários públicos, portanto, de estabelecimento de normas, no caso, acerca do regime disciplinar dos funcionários do município, ou seja, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Daí, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Neste sentido colaciona-se a seguir julgados do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL N. 4.909/15. REGRAS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIDORES. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n. 4.909/2015 do Município de Palmeira das Missões, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais", sob a alegação de que ofende os arts. 2º e 61,§1º,II, letras "c" e "e" da CF/88 e art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais. 2) Da análise da legislação hostilizada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja louvável e necessário, resulta inescusável que a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública municipal, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos municipais, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 3) A inconstitucionalidade não decorre apenas do vício de iniciativa, que salta ao exame liminar da temática ex vi do art.61,§1º, letras "c" e "e" da CF/88 e 60,inc.II, letras "b" e "d", da CE/89 mas, também, decorre das prescrições da legislação municipal que, para além da classificação das condutas tidas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (art.3º), impõem sanções aos atos praticados resultantes do assédio, inclusive com penas de suspensão e demissão do serviço público e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 4) A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos

comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal e do art.60,inc.II, letras "b" e "d" da Constituição do Estado. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51580855220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-09-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)

Isso posto, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 14/03/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0870763** e o código CRC **24643DC8**.